

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 156, de 2013, e nº 259, de 2013, ambos do Senador Alfredo Nascimento, que inserem dispositivos na Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para promover acesso universal às bibliotecas e definir bibliotecas públicas.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão, para exame em decisão terminativa e exclusiva, e em tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2013, do Senador Alfredo Nascimento, que *insere dispositivo na Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para promover o acesso universal às bibliotecas públicas*, e nº 259, de 2013, que *insere dispositivo na Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para estabelecer o conceito formal de bibliotecas públicas*.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2013, do Senador Alfredo Nascimento, acrescenta o inciso VI ao art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, com o propósito de promover o compartilhamento das bibliotecas públicas para garantir aos estudantes e à comunidade o acesso a seu acervo.

Em sua justificção, o autor do projeto afirma que o índice de leitura dos brasileiros é significativamente baixo. Destaca, também, que, de acordo com dados que apresenta, um dos grandes entraves para o acesso à leitura é a falta de recursos financeiros. A democratização do uso das bibliotecas públicas seria, no entendimento do autor da proposição, um passo importante na superação desses obstáculos.

A segunda proposição de que tratamos também propõe alteração na Lei nº 10.753, de 2003. Dessa vez, a intenção é estabelecer, por meio do acréscimo do art. 18-A, um conceito formal de bibliotecas públicas. De acordo com o autor do projeto, o mesmo que subscreve a proposição anteriormente mencionada, o corpo da lei que se pretende alterar apresenta confusão ao mencionar diferentes tipos de bibliotecas. Segundo ele, faz-se, portanto, necessário esclarecer o que se entende formalmente por bibliotecas públicas, para efeito da lei.

Os projetos passaram a tramitar em conjunto em virtude da aprovação do Requerimento nº 862, de 2013, de autoria do próprio Senador Alfredo Nascimento.

Não há emendas às proposições.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do que estabelece o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre projetos que tratam de normas gerais sobre instituições educativas e culturais, categoria em que se enquadram os Projetos de Lei do Senado nº 156, de 2013, e nº 259, de 2013.

Foi muito oportuna a decisão desta Casa de fazer tramitarem conjuntamente as proposições das quais tratamos no presente relatório. São projetos que se complementam e que aperfeiçoam significativamente a Lei nº 10.753, de 2003. O PLS nº 156, de 2013, ao propor a ampliação e facilitação do acesso às bibliotecas públicas, enfrenta um dos temas mais importantes para o desenvolvimento cultural e educacional do País.

É verdade que é necessário que uma política do livro, em sentido amplo, apresente medidas para que, cada vez, mais, esse bem cultural se torne acessível a todas as camadas da população. De todo modo, o barateamento do livro e a facilitação do acesso às bibliotecas são medidas que não se excluem; antes, se complementam.

O PLS nº 259, de 2013, por sua vez, trata de um aspecto formal, mas não menos importante. A compreensão do articulado da lei será mais simples e sua interpretação bem mais precisa com a definição de biblioteca pública nele proposta.

Não há dúvida, portanto, de que ambas as proposições são meritorias e oportunas. De acordo com o art. 260, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição mais antiga tem precedência sobre a mais recente. No presente caso, não obstante a intenção seja pela aprovação das duas proposições, é necessário votar pela aprovação da mais antiga e pela rejeição da mais recente. Por meio da apresentação de emendas, no entanto, é possível abarcar plenamente o conteúdo de ambos os projetos.

Cumpre, também, observar que, não se identificam óbices à aprovação do projeto em relação à constitucionalidade e à juridicidade. Entretanto, quanto à técnica legislativa, há aperfeiçoamentos a serem feitos.

Inicialmente, considerando a necessidade de reunir o conteúdo das duas proposições em apenas uma, impende alterar a ementa do projeto a ser adotado, para que seja condizente com as determinações propostas no formato consolidado do projeto.

Outra alteração necessária diz respeito à localização do conceito de biblioteca pública: para manter a congruência com os demais dispositivos da lei, tal definição deve ser colocada no art. 5º da Lei nº 10.753, de 2003.

Ainda sobre tal conceito, o PLS nº 259, de 2013, recorre a uma enumeração que remete a várias possíveis classificações das bibliotecas, com as expressões “pública, especializada, escolar, universitária, comunitária, infantil, digital, especial e nacional”. Uma vez que tal enumeração não é exaustiva, deixando de mencionar muitas outras possíveis referências, o melhor é não enumerar. Cabe deixar apenas para o principal critério pretendido pelo autor, qual seja o de receber recursos públicos. Uma consulta à literatura especializada sobre biblioteconomia revela que nem mesmo os especialistas chegaram a um consenso sobre a

definição desse equipamento cultural. Assim sendo, optamos por propor nova redação para o dispositivo que trata do tema.

A segunda observação diz respeito à noção de compartilhamento que consta do novo inciso a ser incorporado ao art. 13 da Lei nº 10.753, de 2003. Interpretamos como mais apropriado que a lei remeta ao acesso às bibliotecas públicas. Para tanto, oferecemos modificação, na forma de emenda ao PLS nº 156, de 2013. Ainda nesse artigo, identificamos uma enumeração incompleta – leitura e realização de pesquisas – sobre os usos possíveis. Ao enumerar estudantes e comunidade, entendemos que o propósito é abrir ao público, indistintamente, e não apenas a quem comprove estar matriculado em algum estabelecimento de ensino ou more no entorno da biblioteca.

### **III – VOTO**

Verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2013, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2013, com as emendas que se seguem:

#### **EMENDA Nº - CE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para dispor sobre o conceito de biblioteca pública e o acesso a seu acervo e equipamentos.”

#### **EMENDA Nº - CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2013, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigor acrescido do seguinte inciso V:

“**Art.**  
**5º**.....

V – biblioteca pública: instituição que seja mantida integralmente pela União, estado ou município, ou que destes receba recursos.” (NR)

### **EMENDA Nº - CE**

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2013, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

**Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigor acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art.**  
**13**.....

VI – promover o acesso do público ao acervo e aos equipamentos das bibliotecas públicas.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator